



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02396/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2007 – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO, JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA E OUTRAS DELIBERAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento do recurso e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC – 00503/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e no Acórdão APL – TC – 00429/2011 e, no mérito, por maioria, vencidos o Relator e o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, tendo os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão acompanhado a divergência iniciada pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para:

1) **modificar** o teor do Acórdão APL – TC – 00429/2011, no sentido de **excluir** o ex-Prefeito Municipal da imputação referente às despesas sem comprovação, realizadas pela OSCIP – CADS, no montante de R\$ 170.191,69, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal passa a ser da própria OSCIP – CADS e de sua representante legal, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa;

2) **alterar** o conteúdo do Acórdão APL – TC – 00429/2011, no sentido de **excluir** o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal da imputação concernente às despesas sem comprovação realizadas pela OSCIP – PRODEM, no montante de R\$ 120.913,82, cuja responsabilidade pelo ressarcimento ao erário municipal passa a ser da própria OSCIP –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02396/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

PRODEM e de seu representante legal, Sr. Arthur Mariano Villarim, mantendo os demais itens do Acórdão APL – TC – 429/2011;

3) **modificar** o teor do Parecer PPL – TC – 00085/2011, no sentido de **excluir** das razões desta decisão a solidariedade do gestor no tocante às despesas não comprovadas realizadas pelas OSCIP CADS e PRODEM, mantendo a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02396/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e no Acórdão APL – TC – 00429/2011.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, ex-Prefeito do Município de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício financeiro de 2007, decidiu, através do Parecer PPL – TC – 00085/2011, de 29 de junho de 2011, fls. 6.648/6.649, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC – 00429/2011, fls. 6.650/6.652:

“1) julgar irregulares as contas de gestão do Sr. José Lavoisier Gomes Dantas relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no VOTO deste relator;

2) imputar débito ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, na qualidade de ordenador das despesas, no valor de R\$ 73.720,45, relativo às despesas insuficientemente comprovadas com doação de passagens, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

3) imputar débito, de forma solidária, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP CADS – Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e à representante legal desta firma, Sra. Cícera Allana Gonçalves Costa, no valor de R\$ 170.191,69, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02396/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4) julgar ilegais os Termos de Parceria firmados entre a Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe e a OSCIP PRODEM – Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal;

5) imputar débito, de forma solidária, ao Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, à OSCIP PRODEM – Instituto de Promoção e Desenvolvimento Municipal e ao representante legal desta firma, Sr. Arthur Mariano Villarim, no valor de R\$ 120.913,82, inerente às despesas insuficientemente comprovadas com a contratação da referida OSCIP, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

6) aplicar multa pessoal ao Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

7) remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis;

8) recomendar à Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02396/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2007.”

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 6.659/9.444, objetivando a reforma de tais decisões.

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 9.446/9.460, posicionando-se pelo não provimento da insurreição e conseqüente manutenção integral dos termos das decisões recorridas.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, fls. 9.461/9.464, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se sem alterações o Parecer PPL – TC – 00085/2011 e o Acórdão APL – TC – 00429/2011.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02396/08

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Recorrente: Sr. José Lavoisier Gomes Dantas
Advogados: Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros

VOTO

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.

No tocante ao mérito, acompanho integralmente as manifestações técnica e ministerial, no sentido de negar provimento ao recurso em análise.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00085/2011 e no Acórdão APL – TC – 00429/2011 e, no mérito, *NEGUE-LHE PROVIMENTO*, mantendo inalterados os teores das decisões recorridas.

É o voto.

João Pessoa, 15 de outubro de 2014

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator